



PARECER ÚNICO Nº 017/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 010913/2015

PA COPAM Nº: CAP 436514/16

EMBASAMENTO LEGAL: Lei Estadual 7.772/1980; Decreto 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 122.

AUTUADO: CARROCERIAS JARDEL LTDA	CNPJ: 19.219.211/0001-48
MUNICÍPIO: Divinópolis/MG	ZONA: Urbana
BACIA FEDERAL:	BACIA ESTADUAL:
Auto de Fiscalização nº 96421/2015	DATA: 28/08/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Fernanda Assis Quádras – Gestora Ambiental com formação em Jurídica	1.314.518-0	
De acordo: Mayla Costa Laudares Carvalho – Gestora Ambiental com formação Jurídica – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.315.817-5	
De acordo: Camilla Porto Andrade – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.481.987-4	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle processual do Alto São Francisco.	1.365.118-7	 José Augusto Dutra Bueno Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM ASF MASP 1.365.118-7



1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 010913/2015, em decorrência do auto de fiscalização 96421/2015, referente ao empreendimento **CARROCERIAS JARDEL LTDA.**

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual de nº 44.844/08, por ter o atuado causado "degradação ambiental proveniente do efluente líquido sanitário com parâmetros acima do limite estabelecido na legislação, conforme análises apresentadas ao órgão ambiental".

Na lavratura do referido Auto de Infração, foi aplicada a penalidade de multas simples no valor de R\$15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), com toda fundamentação necessária.

A empresa atuada foi devidamente notificada acerca do Auto de Infração através do Ofício SUPRAM-ASF nº 700/2015, com aviso de recebimento em 11/12/2015.

Ciente da autuação, apresentou, tempestivamente, a defesa junto ao órgão ambiental em 29/12/2015, conforme protocolo nº R0539401/2015, razão pela qual foram analisados os fatos e fundamentos apresentados.

Continuamente, seguindo o devido processo legal, fora elaborado parecer jurídico, o qual subsidiou a Decisão Administrativa que conheceu a defesa e manteve a aplicação das penalidades acima mencionadas, manifestando pela improcedência da defesa apresentada.

Assim, o órgão ambiental procedeu à notificação da empresa atuada do teor da Decisão Administrativa através do ofício nº 1.239/2019, elaborado em 17/06/2019 e recebido pelo atuado em 25/06/2019, conforme rastreamento acostado ao feito.

Tempestivamente, a empresa apresentou Razões Recursais em 24/07/2019 - R0108768/2019.



Vieram-nos os autos para análise do Recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTO

2.1 Do Conhecimento do Recurso

Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 66 do Decreto 47.383/2018, senão vejamos:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

Cabe ressaltar que foi apresentado o comprovante de pagamento da taxa de expediente conforme disposto no artigo 68, VI do mesmo Decreto.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

Insc. Augustina Maria R. de Anjo
Dir. Dir. Regional de Meio Ambiente
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE - ALTO SÃO FRANCISCO
MASP 3365-118-3



2.2. Do alegado pelo recorrente

Antes de adentrar nas alegações, salienta-se que ao interpor o recurso o recorrente pode discutir toda a matéria objeto da autuação, mesmo que já discutidas no momento da defesa, segundo as regras de direito processual administrativo previsto na Lei nº 14.184/2002. No entanto, as matérias que não forem devolvidas pelo recorrente para nova discussão em grau de recurso, ou seja, não forem trazidas para nova análise, são consideradas preclusas, portanto, a decisão quanto à matéria torna-se definitiva e indiscutível, não cabendo às autoridades competentes para julgamento rediscuti-las.

Em suas alegações a empresa autuada argui e, ao final, requer:

1. Preliminarmente, requer anulação do auto, sob a alegação de não houve observância dos ditames legais e formalidades exigidos pelo Decreto Estadual 44.844/2008, estando ausente a fundamentação;
2. Preliminarmente, requer anulação do auto, sob a alegação de que um Decreto não pode aplicar sanções administrativas e penas pecuniárias, eis que tal ato normativo não é meio hábil para imposição de multas;
3. Requer diminuição da multa, vez que não houve observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco dos critérios previstos Decreto 44.844/2008, no momento da imposição da sanção;
4. Alega que não houve degradação ambiental, vez que os parâmetros não estavam acima dos limites estabelecidos. Segundo informado, os resultados apresentados foram inócuos com a eficácia do tratamento, vez que não foi observado o ponto correto

Passamos à análise individual das teses apontadas pela empresa recorrente.

2.2.1 Da anulação do Auto de Infração, haja vista a inobservância dos ditames legais e formalidades exigidos pelo Decreto Estadual 44.844/2008, estando ausente a fundamentação



Alega a empresa recorrente que o auto deverá ser anulado, sob o argumento de que o agente autuante não fundamentou a aplicação da penalidade, apenas mencionou que supostamente o recorrente teria causado degradação ambiental proveniente de efluente líquido sanitário com parâmetros acima do limite estabelecido na legislação.

Contudo, não há que se falar em auto de infração nulo, vez que presentes todos os requisitos de validade, em consonância com os preceitos legais vigentes.

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 010913/2015, a fundamentação legal (embasamento) está devidamente citada, consoante campo 8 do Auto.

Com relação à fundamentação jurídica (motivação), verifica-se que o agente autuante descreveu claramente o fato ensejador da autuação.

Além disso, insta salientar que em diversos momentos da petição recursal a empresa apresenta argumentos confirmando a apresentação de laudo com parâmetros acima do limite estabelecido na legislação, como será demonstrado nos próximos itens, balizando o entendimento consignado pelo agente autuante no momento da lavratura do auto de infração.

Desse modo, não há que se falar em auto de infração nulo, vez que presentes os requisitos de validade, em consonância com os preceitos legais vigentes.

2.2.2 Da nulidade do Auto, vez que Decreto não é ato normativo hábil para aplicação de sanções administrativas e penas pecuniárias

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu art. 5º, II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por conseguinte, em seu art. 37, caput, estabelece como corolário da atuação administrativa a observância do princípio da legalidade.

Nesse norte, para Di Pietro, segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da



autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo que a lei não proíbe. (DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo – 25ª ed – São Paulo: Atlas, 2012, p. 65)

Sobre o alcance do vocábulo “lei”, Marçal Justen Filho esclarece que:

O vocábulo lei é utilizado constitucionalmente para indicar diversas espécies de atos estatais, tal como se vê no elenco contido no art. 59 da CF/88. Rigorosamente, a expressão lei indica um gênero que abrange a Constituição (e suas emendas), as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos e, mesmo, as resoluções. (...) Mais precisamente, o princípio da legalidade significa a necessidade de uma manifestação de vontade dos órgãos constituídos pela Constituição, representativos da soberania popular. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo: 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 192) (destacou-se)

Dessa forma, em razão da vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, Di Pietro aduz que a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (idem).

Cumpra-se destacar, entretanto, que, ao contrário do que afirma o autuado, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 não cria obrigações ou proibições aos administrados, **mas apenas traz o detalhamento das infrações administrativas já previstas em lei.**

A lei federal 9.605/1998 versa em seu capítulo VI dos crimes contra o meio ambiente, sendo a lei aplicável para os crimes e danos a fauna. Sendo o decreto 44.844/2008 regulamentador da lei:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para



as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

- I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
- III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;
- IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO);
- XI - restritiva de direitos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade; hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Nota-se que a Lei determina que regulamento detalhará a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente, mas a regra da punição e os tipos de sanção já estão devidamente definidos na mesma.

Ademais, a Lei nº. 9.605/98 estabelece, em seu art. 70, a regra geral aplicável aos Estados Federados segundo a qual se considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



Diante do exposto, não há que se falar em inconstitucionalidade da atuação com fundamento no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

E, ainda, a Constituição Estadual de Minas Gerais traz a legalidade dos decretos para a fiel execução da lei:

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

Portanto as penalidades descritas no Decreto 44.844/2008, trata-se de melhor execução da lei, não havendo que se falar da sua inconstitucionalidade.

2.2.3 Alega inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco dos critérios previstos Decreto 44.844/2008, no momento da imposição da sanção

A recorrente alega inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante o valor exorbitante da multa.

No entanto a multa é determinada pela legislação competente e, conforme determina o artigo 59 do Decreto Estadual 44.844/2008, a penalidade do caso em questão deve ser a de multa:

Art. 59 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I – reincidir em infração classificada como leve;

II – praticar infração grave ou gravíssima; e

III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora.



A penalidade de multa simples é determinada no artigo 83, código 122 do Decreto 44.844/2008, levando em consideração a natureza da infração, a reincidência do infrator, o porte do empreendimento e o ano da infração.

Conforme artigo 16, parágrafo 5º da Lei 7.772/1980 e parecer da AGE 15333/2014 o valor da multa deve ser atualizado conforme a UFEMG do ano da infração.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 2015 e o valor da UFEMG previsto na Resolução SEMAD nº 2.261, de 24 de março de 2015, tem-se os seguintes valores:

FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 375,68	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 150.253,84
GRAVISSIMA	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18

No caso em análise, a natureza da infração é gravíssima, o porte do empreendimento é pequeno e o ano do fato foi em 2015. Como não foi constatada reincidência, a penalidade foi aplicada no mínimo da faixa.

Considerando a atualização dos valores de acordo com a Resolução SEMAD nº 2.261/2015, que dispõe sobre os valores referentes às penalidades previstas no Decreto 44.844/2008 em conformidade com o valor da UFEMG para o respectivo ano, tem-se que o valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) foi aplicado corretamente.

2.2.4 Alega que não houve degradação ambiental, mas sim um "erro" no local da coleta para análise

Segundo o autuado, os parâmetros não estavam acima dos limites estabelecidos, mas apenas foram apresentados resultados incoerentes com a eficácia do tratamento.



Alega que a coleta que deveria ser realizada no sumidouro estava sendo realizada no filtro anaeróbico, ou seja, com as bactérias heterogêneas em plena atividade e concentração de efluentes sem tratamento. Afirma que a consultoria responsável não observou o ponto correto da realização da coleta.

Primeiramente cabe mencionar que cabe ao autuado a apresentação de provas, vez que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros.

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária.

Destaca-se que a documentação apresentada pelo recorrente foi analisada pela equipe técnica, mas não foi capaz de descaracterizar a conduta praticada, bem como comprovar a inexistência de dano ambiental.

Outrossim, com relação à alegação de que houve um erro por parte da consultoria contratada, esta não exclui a responsabilidade do autuado, vez que a empresa tomadora do serviço assume o risco ao "eleger" a consultoria responsável pelas questões ambientais de seu empreendimento e tinha obrigação de "vigiar" o serviço prestado (culpa in vigilando e culpa in elegendo).

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

É o parecer, s.m.j.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo conhecimento do recurso e pela improcedência das razões recursais, com manutenção do auto de infração nº



010913/2015 e sua penalidade de multa simples no valor original de R\$15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), a ser devidamente corrigido, nos seguintes termos:

- indeferir o pedido de anulação do auto de infração, sendo o auto de infração válido e sem vícios;
- indeferir o pedido de descaracterização e cancelamento da autuação em razão da conduta culpável do autuado;
- indeferir o pedido de diminuição da multa;

Com relação ao pedido de parcelamento, somos favoráveis, desde que respeitadas as regras previstas no Decreto 46.668/2014.

Remeta-se o processo administrativo nº 436514/2016 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis/MG, 13 de novembro de 2019.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Fernanda Assis Quadros – Gestora Ambiental com formação em Jurídica	1.314.518-0	
De acordo: Mayla Costa Laudarés Carvalho – Gestora Ambiental com formação Jurídica – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.315.817-5	
De acordo: Camila Porto Andrade – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.481.987-4	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle processual do Alto São Francisco	1.365.118-7	

José Augusto Dutra Bueno
Superintendência Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP 1.365.118-7